



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000313287

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2282822-91.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA AUGUSTA RETROZ PIRES, é agravado OTAVIO BANSAVER.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 27.772

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2282822-91.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO (4ª VARA CÍVEL – F.R. JABAQUARA)

AGRAVANTE: MARIA AUGUSTA RETROZ PIRES

AGRAVADO: OTÁVIO BANSAVER

JUÍZA DE PRIMEIRO GRAU: ADRIANA CRISTINA PAGANINI DIAS SARTI

PROCESSUAL CIVIL - Execução de título extrajudicial (crédito decorrente de contrato de locação de imóvel residencial) - Decisão de primeiro grau que defere pedido de desbloqueio de valores penhorados - Agravo interposto pela exequente - Artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil - Hipótese identificada nas exceções do § 2º - Proventos de aposentadoria que não constituem a única fonte de renda do executado - Ausência, ademais, de elementos que evidenciem que a penhora comprometerá a subsistência do devedor - Construção de 10% (dez por cento) dos proventos mensais admissível - Agravo provido em parte

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra a decisão de fls. 127/128, a qual deferiu pedido de desbloqueio de valores.

A exequente pede a reforma da decisão alegando, em resumo, que os créditos oriundos de dívida locatícia residencial são excepcionais à regra de impenhorabilidade, conforme o § 2º do artigo 833 do Código de Processo Civil, o que autoriza a penhora de valores, inclusive oriundos de aposentadoria. Afirma que a penhora nessa hipótese também é autorizada por se tratar de parte mínima da renda total do executado, que não possui apenas proventos de aposentadoria como única fonte de renda.

O pedido de tutela de urgência recursal foi indeferido (fl. 12).

O agravado apresentou resposta a fls. 15/17.

É o relatório.

A decisão agravada foi proferida nos seguintes termos: *“Vistos.1) Alcançados valores parciais via SISBAJUD, o executado postulou desbloqueio das quantias ao argumento de que se tratam de valores impenhoráveis, oriundos de benefício previdenciário (fls. 80 e seguintes). Embora discorde a exequente (fls. 112/118), o numerário obtido deve mesmo ser liberado ao devedor. Conforme se depreende dos extratos juntados (fls. 119 e seguintes), os valores existentes em conta mantida junto ao Banco Mercantil (fls. 120/121 e 123) constituem verba de natureza impenhorável, a teor do art. 833, inciso IV, do CPC. Nada sugere a existência de fato que configure exceção à regra processual. ... Sendo assim, defiro o desbloqueio postulado. 2) Escoado o prazo recursal e a fim de viabilizar a transferência eletrônica do numerário, fica a parte devedora intimada, na pessoa de seu advogado, a preencher com seus dados bancários o formulário MLE, a ser obtido por meio do sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São*

Paulo. O referido documento pode ser acessado através do link <http://www.tjsp.jus.br/Download/Formulários/FormularioMLE.Docx>. 3) Cumprida a determinação acima, deverá a parte executada protocolizar digitalmente o documento 4) Após a devida juntada do formulário preenchido, fica DEFERIDA a expedição de mandado de levantamento eletrônico (MLE) em favor do devedor (valores alcançados eletronicamente - fls. 119/123). 5) Incabível a retomada do SISBAJUD já interrompido, cabendo à exequente, se o caso, postular pela sua renovação, com o recolhimento da taxa respectiva. 6) Cumpra a digna Serventia a parte final da decisão de fls. 106 (emprego de RENAJUD e INFOJUD)”.

Sustenta a exequente ser possível a penhora dos valores bloqueados, ainda que advindos de benefício previdenciário que o executado recebe.

O inconformismo comporta parcial acolhimento.

A execução deve ocorrer observando-se o interesse do credor (artigo 797 do Código de Processo Civil) e o princípio da máxima efetividade da execução. No entanto, a constrição pretendida, que recai sobre proventos de aposentadoria recebidos pelo agravado, deve ser deferida apenas em parte.

Os documentos de fls. 75/76 de origem revelam que o benefício previdenciário que o executado recebe é inferior a 50 (cinquenta) salários-mínimos (artigo 833, § 2º, do Código de Processo Civil), mas não é sua única fonte de renda.

Dos extratos bancários consta que o executado obtém rendimentos oriundos, aparentemente, de prestação de serviços, circunstância que não foi por ele negada quando da apresentação da resposta ao agravo de instrumento (fls. 15/17).

Consta também que o benefício previdenciário constitui a menor parte dos rendimentos, o que revela que a constrição de parte dele não resultará no comprometimento do mínimo existencial e de sua sobrevivência.

Sendo assim, tratando-se de situação de excepcionalidade à regra do artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil, é caso de se deferir a penhora sobre 10% (dez por cento) dos proventos mensais de aposentadoria do executado, não sendo admissível a constrição total uma vez que os rendimentos por ele obtidos com a alegada prestação de serviços não aparentam ser fixos.

Assim, embora o crédito oriundo de dívida locatícia residencial não integre o conceito de prestação alimentícia, razão assiste à agravante quando alega que, de acordo com os documentos de fls. 81/102 dos autos de origem, os proventos de aposentadoria não

constituem a única fonte de renda do executado.

Definiu o Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que, mesmo na hipótese de execução de dívida de natureza não alimentar, é possível a penhora de salário, ainda que este não exceda 50 salários-mínimos, quando garantido o mínimo necessário para a subsistência digna do devedor e de sua família:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. PERCENTUAL DE VERBA SALARIAL. IMPENHORABILIDADE (ART. 833, IV e § 2º, CPC/2015). RELATIVIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. CARÁTER EXCEPCIONAL. 1. O CPC de 2015 trata a impenhorabilidade como relativa, podendo ser mitigada à luz de um julgamento princípio lógico, mediante a ponderação dos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor, ambos informados pela dignidade da pessoa humana. 2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família. 3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares. 4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários-mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019). 5. Embargos de divergência conhecidos e providos (EREsp nº 1.874.222/DF, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, julgado em 19/4/2023, DJe de 24/5/2023)

No mesmo sentido, os julgados deste Tribunal de Justiça:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Execução de título extrajudicial - Decisão que acolheu a impugnação formulada pela executada e liberou o valor bloqueado, via SisbaJud Insurgência - Penhora "online" que é realizada por força da determinação do artigo 854 do CPC - O dinheiro, tal como apreendido encabeça a lista do artigo 835, I, do CPC - Impenhorabilidade do art. Art. 833, inc. X do CPC que não se aplica "in casu" - Mitigação da regra segundo recente entendimento da 4ª Turma do STJ - Devedor que não comprovou que a integralidade dos valores bloqueados são direcionados para a sua subsistência ou de sua família - De rigor a penhora de 10% (dez por cento) sobre o salário líquido da executada, mês a mês, até efetiva liquidação da dívida - Observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade - Precedentes - Impenhorabilidade afastada - Execução que se faz no interesse do exequente, nos termos do art. 797, do CPC - Decisão reformada - Recurso provido (Agravado de Instrumento nº 2161169-59.2023.8.26.0000,

Relator Desembargador Pedro Paulo Maillet
Preuss, 24^a Câmara de Direito Privado,
24.7.2023)

Agravo de Instrumento. Execução de título extrajudicial. Honorários advocatícios contratuais. Decisão agravada que indeferiu o pleito de penhora de 30% dos benefícios previdenciários do Agravado. Pleito recursal que merece prosperar. Agravado que auferir outros rendimentos, além do benefício previdenciário penhorado. Execução que se arrasta desde 17/01/2020, sem que os exequentes tenham recebido a integralidade do seu crédito, legitimamente perseguido em juízo, apesar das diversas medidas implementadas. Interpretação da regra da impenhorabilidade inscrita no artigo 833, IV, do Código de Processo Civil. Rigor que deve ser mitigado, mormente ante a ausência de disposição do devedor para cumprir as decisões judiciais. É proporcional e razoável a penhora de 30% do benefício previdenciário auferido pelo executado até a quitação integral do débito. Precedentes do Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidados no EREsp 1.874.222-DF. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2306695-23.2024.8.26.0000, Relator Desembargador L. G. Costa Wagner, 34^a Câmara de Direito Privado, 16.12.2024)

Diante disso, é caso de se acolher em parte a pretensão formulada pela agravante para a finalidade de se deferir a penhora de 10% (dez por cento) dos proventos mensais de aposentadoria do executado, até que se atinja o valor do crédito executado.

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar parcial provimento ao agravo.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator